



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0017230453/2023 - SAP.LCT

Joinville, 07 de junho de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 791/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL, INCLUINDO CONFECÇÃO COM PELÍCULA.

RECORRENTE: CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em 13 de fevereiro de 2023, contra decisão que a desclassificou no certame e declarou vencedoras as empresas MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, para os itens 07 e 11, e FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, para o item 05, conforme julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2023.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, conforme comprova os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0015825431.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09/02/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 08/02/2023 (SEI nº 0015825431), juntando suas razões (documento SEI nº 0015887096), dentro do prazo exigido pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de novembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 791/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização viária vertical, incluindo confecção com película, cujo critério de julgamento é o menor preço por item licitado.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, realizada no portal supra, no dia 08 de dezembro de 2022. Ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise das propostas de preços e documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Após a análise da proposta de preço, e dos documentos de habilitação, da empresa CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme ordem de classificação definida na realização da fase de lances, o Pregoeiro a desclassificou no certame, pois esta deixou de atender ao subitem 8.4.4 alínea "a" do edital. Apresentou a proposta adequada desacompanhada

da planilha orçamentária sintética (indicando percentual de BDI para os itens licitados) e da composição de custos.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0015825431), apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 14 de fevereiro de 2023, sendo que não foram apresentadas razões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que foi desclassificada, conforme item 11.9 alínea "d" do edital, nos itens 05, 07 e 11 do certame, por apresentar a Proposta Adequada SEI nº 0015743299 sem os valores de BDI, descumprindo o exigido no tem 8.4.4 (a) também do Edital.

Defende que, conforme o Manual de Obras Públicas do TCU a exigência de BDI seria apenas para obras públicas e nunca para a entrega de objeto na modalidade Pregão Eletrônico.

Prossegue argumentando que independente da apresentação do BDI a empresa se responsabilizaria pelo preço proposto conforme item 7.8 do edital.

Alega que a apresentação do BDI não tem previsão legal e anda que trata-se de *bis in idem*, no valor da proposta.

Sustenta ainda que o Pregoeiro, de maneira informal, teria orientado a empresa a deixar o valor "zero" no BDI.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão do Pregoeiro, classificando a empresa CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA junto ao certame.

V- DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, que decorreu da ausência da apresentação do percentual de BDI para o item ofertado, junto ao orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética), conforme motivos expostos na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0015825431). Preliminarmente, devemos contextualizar que a empresa Recorrente restou classificada, após a fase de lances, inicialmente para os itens 04, 06, 08, 09 e 10 do edital. E, que na sessão de julgamento do certame, ocorrida em 31/01/2023, restou desclassificada, conforme motivos expostos na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0015825431):

"Pregoeiro - 31/01/2023 - 14:35:33 - ITENS 04, 06, 08, 09 e 10: Empresa CONSTRUMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA: Empresa atendeu a convocação do Pregoeiro e encaminhou a proposta de preços adequada. **Contudo, não encaminhou orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética) e composição de custos**, restando desclassificada conforme item 11.9 alínea "d" do edital. (grifado)

Aqui, nota-se que a proposta adequada, inicialmente apresentada pela empresa, já não atendia as exigências estabelecidas pelo Edital. Nesse sentido, vejamos o disposto no edital, acerca das condições de participação e da forma de envio da proposta de preços atualizada:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem as exigências estabelecidas neste Edital.

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

4.6 - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações, sob pena de inabilitação/desclassificação:

4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

4.6.3 - Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.4 - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética): com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

b) Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

Deste modo, pode-se observar que a desclassificação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no item 8 do edital, em especial ao subitem 8.4.4, alíneas "a" e "b", não atendendo, portanto, ao exigido no instrumento convocatório.

Observa-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

7.2 - O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

(...)

29.12 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

No desdobra-se do certame, devido a desclassificação/inabilitação dos demais licitantes participantes, na mesma sessão de julgamento, ocorrida em 31/01/2023, foi ofertada nova possibilidade de apresentação de proposta atualizada para a empresa Recorrente, desta vez para os itens 05, 07 e 11 do certame. Com o intuito de verificar o atendimento as condições exigidas pelo edital, o Pregoeiro encaminhou a proposta de preços adequada para análise técnica, conforme Memorando SEI Nº 0015776421/2023 - SAPLCT. A análise foi respondida, através do Memorando SEI Nº 0015782886/2023 - DETRANS.UNO, com o seguinte parecer:

Julgamos como **inválida** a Proposta Adequada SEI nº 0015743299 apresentada pela empresa Contrumaq, considerando que não foram apresentados os valores de BDI, descumprindo ao exigido no Item 8.4.4(a). Com base no Item 11.9(d) do Edital SEI 0015033019, **orientamos pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada.**

Pontentosamente, a Recorrente, mesmo tendo a oportunidade renovada para sagrar-se vencedora no certame, conforme ordem de classificação, optou por apresentar proposta de forma divergente a exigida pelo Edital, sendo novamente desclassificada.

Assim, percebe-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem a proposta de preços adequada, preenchendo todos os requisitos estabelecidos no item 08 do certame. Ao

permitir a classificação da recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Também é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação. Sendo assim, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame. O Mestre HELY LOPES MEIRELLES ensina que:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 249-250).

Se esse princípio vige com rigor para os licitantes, com mais razão se mostra impositivo para a Administração que, em última análise, observado o princípio da legalidade, foi a responsável pelo estabelecimento dos critérios e requisitos do Edital.

Sobre o tema, é igualmente absoluta a lição do doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o art. 41 da Lei nº 8.666/93, quando esclarece e pontua a situação da Administração perante as regras:

A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta-convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos três consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração. (in COMENTÁRIOS À NOVA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, Jessé Torres Pereira Júnior, 2ª Tiragem, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1993, pág. 212/213).

Reitera-se que, no momento da convocação para apresentação de proposta adequada, o Pregoeiro citou para todos os licitantes conectados os requisitos de aceitação da proposta, conforme pode ser verificado na Ata de Julgamento (SEI nº. 0015825431):Pregoeiro - 31/01/2023 - 14:45:06 - ITEM 05 - Empresa TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA: Empresa atendeu a convocação do Pregoeiro e encaminhou a proposta de preços adequada. Contudo, não encaminhou orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética) e composição de custos, restando desclassificada conforme item 11.9 alínea "d" do edital.

Pregoeiro - 31/01/2023 - 14:53:35 - Sendo assim, o Pregoeiro irá CONVOCAR a empresa CONSTRUMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para enviar o anexo da proposta atualizada, detalhada e assinada, dentro do prazo estabelecido no subitem 8.2, nos termos do item 8 do Edital. Deve ser elaborada de acordo com o modelo constante no Anexo II e atender aos itens constantes no Anexo I do Edital

Pregoeiro - 31/01/2023 - 14:53:46 - Junto com a proposta deve ser enviada Planilha Orçamentária contendo: orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética) e composição de custos, conforme item 8.4.4 do edital.

Sistema - 31/01/2023 - 14:53:55 - Senhor fornecedor CONSTRUMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.038.059/0001-83, solicito o envio do anexo referente ao item 5.

Pregoeiro - 31/01/2023 - 14:54:14 - ATENÇÃO: A proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 04 (quatro) horas após a convocação do pregoeiro.

Pregoeiro - 31/01/2023 - 15:01:05 - ITENS 07 e 11 - Empresa TOTTAL SINALIZACAO LTDA: Empresa atendeu a convocação do Pregoeiro e encaminhou a proposta de preços adequada. Contudo, não encaminhou orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética) e composição de custos, restando desclassificada conforme item 11.9 alínea "d" do edital.

Pregoeiro - 31/01/2023 - 15:02:38 - Sendo assim, o Pregoeiro CONVOCA a empresa CONSTRUMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para enviar o anexo da proposta atualizada, detalhada e assinada, dentro do prazo estabelecido no subitem 8.2, nos termos do item 8 do Edital. Deve ser elaborada de acordo com o modelo constante no Anexo II e atender aos itens constantes no Anexo I do Edital.

Pregoeiro - 31/01/2023 - 15:02:52 - Junto com a proposta deve ser enviada Planilha Orçamentária contendo: orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética) e composição de custos, conforme item 8.4.4 do edital.

Sistema - 31/01/2023 - 15:04:19 - Senhor fornecedor CONSTRUMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.038.059/0001-83, solicito o envio do anexo referente ao item 7.

Sistema - 31/01/2023 - 15:04:26 - Senhor fornecedor CONSTRUMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.038.059/0001-83, solicito o envio do anexo referente ao item 11.

Pregoeiro - 31/01/2023 - 15:04:44 - ATENÇÃO: A proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 04 (quatro) horas após a convocação do pregoeiro.

Contudo, tal esforço do Pregoeiro, em sanar a ausência do orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética) e da composição de custos não restou profícua. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Em relação ao apontamento de que a exigência de BDI, não possui previsão legal, e que seria apenas para obras públicas e nunca para a entrega de objeto na modalidade Pregão Eletrônico, passamos a discorrer o que segue.

O objeto do edital é a futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização viária vertical, incluindo confecção com película. E este, resta caracterizado, como serviço comum de engenharia, conforme art. 3º, VIII, do Decreto nº 10.024/19:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

De acordo com o Decreto Federal nº 92100/85 o que se entende por BDI é *“taxa correspondente a despesas indiretas e remuneração ou lucro para a execução de serviços, incidentes sobre a soma dos custos materiais, mão-de-obra e equipamentos”*. Originalmente utilizado nos orçamentos de obras de construção civil, o BDI atualmente é aplicado para outros serviços.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União ampliou sua aplicação ao definir de modo genérico que *“o BDI é definido como um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente”* (Decisão 255/1999 – TCU – 1ª Câmara).

A etapa de formação do preço de venda é primordial ao planejamento e gestão de contratos públicos, formados basicamente pelo custo direto dos serviços e produtos somados ao valor do BDI. Qualquer equívoco na elaboração do preço de venda poderá ocasionar, por exemplo, em superfaturamento, valores inexequíveis, falta de transparência nos processos, baixa qualidade e até mesmo no abandono do serviço pelo licitante.

Nesse sentido, quando o detalhamento do BDI, decorrer de exigência para aceitação de proposta, deverá observar, no que couber, a composição mínima indicada no art. 9º do Decreto Federal nº 7.983/13:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Ainda sobre a composição do BDI, o TCU possui entendimento semelhante sobre a matéria, conforme Acórdão 3.034/2014 - Plenário:

Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

Por todo o exposto, resta afastada a alegação de que a exigência de BDI não possui previsão legal.

Agora, a escolha da modalidade de pregão eletrônico, para o processamento e julgamento do objeto, já está pacificada em nosso ordenamento jurídico, conforme decisões colacionadas:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – LICITAÇÃO – PREGÃO – SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA – POSSIBILIDADE – SÚMULA – TCU

"O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

(TCU, Súmula nº 257, de 05 de maio de 2010.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MODALIDADE LICITATÓRIA. PREGÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

2. No presente caso, em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, tendo em vista que da leitura do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021 da Comissão Regional de Obras, é possível verificar que este traz de forma pormenorizada os padrões de desempenho, as etapas e exigências gerais a serem supridas pela parte vencedora no certame.

3. O pregão se destina à contratação de qualquer serviço, mesmo que tenha alto nível de exigência técnica ou intelectual, desde que os padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado. Não é razoável, portanto, onerar a prestação de serviço especializado por si só com a exigência de contratação por modalidade distinta do pregão.

(TRF4, AG 5026153-98.2021.404.0000, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Terceira Turma, Data da Decisão: 16/11/2021)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREGÃO. ENQUADRAMENTO DO OBJETO DO CERTAME COMO SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. COGNIÇÃO EXAURIENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE EVIDENTE NO ATO

IMPUGNADO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA N.º 257/2010 DO TCU. DECRETO N.º 10.204, DE SETEMBRO DE 2019. LEI N.º 10.520/2002. I. Com efeito, há previsão legal para a contratação de serviços comuns de engenharia na modalidade pregão, consoante previsto na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto n.º 10.204, de setembro de 2019, corroborado pelo teor da súmula n.º 257/2010 do Tribunal de Contas da União. II. A controvérsia cinge-se à natureza do objeto licitado (registro de preços para elaboração futura de projeto de prevenção e combate a incêndios): se é enquadrável ou não como serviço comum de engenharia. Não obstante, o grau de complexidade do serviço a ser contratado é controvertido e reclama cognição exauriente, incabível na via estreita do agravo de instrumento. III. À míngua de ilegalidade ou desvio de finalidade evidente no ato impugnado, não há motivo para - em juízo de cognição sumária - suspender a licitação que está em curso, uma vez que: (a) a validade do procedimento conduzido pelo Município será sindicada na ação originária, com ampla defesa e dilação probatória, e (b) milita em favor da Administração Pública a presunção de legitimidade de seus atos. IV. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 5034558-60.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/11/2020)

Assim, considerando que o pregão é a modalidade licitatória que prestigia o princípio da eficiência, agilizando os processos de contratação da Administração Pública e reduzindo gastos, não devem haver restrições que vedam sua aplicação a contratação de obras e serviços de engenharia considerados como serviços comuns.

Por fim, a tentativa de macular o Pregoeiro, arguindo que este, possuía entendimento compatível com a Recorrente, em informar o BDI zerado, deve ser rechaçada pela Administração. Por todo o exposto, até o momento, resta evidente que o Pregoeiro deve pautar seus atos e julgamentos de acordo com o definido pelo Edital. Qualquer decisão contrária seria passível de reforma. Porém, tal renovação não é cabível no presente julgamento.

Marçal Justem Filho traz as seguintes considerações sobre a atuação do pregoeiro:

Diferentemente do que ocorre nas licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, cuja condução cabe a uma comissão, no pregão essa tarefa é repassada a um único servidor, o pregoeiro. Ele [o pregoeiro] é responsável pelo cumprimento da legislação e das regras estabelecidas no edital na etapa externa, pela condução e pela boa orientação dos trabalhos da equipe de apoio. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 3ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 76 a 80.)

Tal apontamento, feito de maneira esdrúxula e deselegante, nada contribuiu para a reforma da decisão de desclassificação da Recorrente. Se esta tinha dúvidas, quanto a apresentação da proposta adequada, ou até mesmo iresignação, quanto a apresentação de BDI, deveria ter apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação, conforme definido pelo edital. Abaixo vejamos os itens do edital que tratam desta matéria:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

12.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail sap.upr@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até às 17:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

28 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, exclusivamente por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, pelo e-mail: sap.upr@joinville.sc.gov.br, durante o horário de expediente das 08:00 às 17:00 horas, conforme estabelece o art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

28.1.1 - O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e ficarão disponíveis para todos os interessados nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br.

Citando novamente o doutrinador Marçal Justem Filho, "*relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos*". Sendo assim, a inércia e o descontentamento da Recorrente não justificam o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso. Em suma, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

VII- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no certame.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro - Portaria nº 154/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 07/06/2023, às 15:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/06/2023, às 15:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/06/2023, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017230453** e o código CRC **50BFF970**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.349061-0

0017230453v2